



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16<sup>a</sup> REGIÃO  
GAB. DES. LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR  
**DCG 0016211-71.2025.5.16.0000**  
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO  
ESTADO DO MARANHAO - STTREMA E OUTROS (1)

## DESPACHO

Cuida-se de petição (ID e02de07) atravessada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS - SET, informando que o Município de São Luís não realizou o repasse do subsídio referente à competência de novembro/2025, vencido no 4º dia útil de dezembro. Apresenta cálculo do valor que entende devido (R\$ 6.068.159,55) e requer que este Tribunal determine o pagamento em 24 horas, sob pena de multa e bloqueio.

É preciso apontar que o sindicato peticionante parece ter uma compreensão equivocada da extensão da competência deste Tribunal, bem como do alcance das decisões anteriores.

Ao requerer que esta Corte Trabalhista emita ordem de pagamento de fatura mensal de subsídio, sob pena de constrição de verbas públicas, o SET tenta transformar o Dissídio Coletivo de Greve em Ação de Cobrança ou Execução contra a Fazenda Pública.

Relembro o que já foi dito: a análise do cumprimento de obrigações financeiras do contrato de concessão, o equilíbrio econômico-financeiro e a cobrança de repasses administrativos escapam da competência da Justiça do Trabalho.

A manifestação deste Relator, na decisão de 24/11/2025 (ID 8a0ad31), foi motivada pelo pedido do Município (pediu para depositar valor em juízo). Naquela oportunidade, este Juízo não "condenou" o Município a pagar, nem criou um título executivo mensal, apenas indeferiu a manobra do depósito judicial e determinou que, havendo reconhecimento da dívida, o pagamento seguisse o fluxo administrativo regular.

Não é possível este Tribunal atuar como fiscal mensal do contrato de concessão, recebendo a cada dia 05 uma petição informando atraso e pedindo bloqueio. Se o Município está inadimplente com o subsídio de novembro, trata-se de ilícito administrativo/civil que deve ser perseguido pelo SET nas vias ordinárias ou administrativas. A Justiça do Trabalho não é balcão de cobrança de subsídio tarifário.

Registro que a obrigação de pagar o subsídio, ao contrário do que querem fazer crer as partes envolvidas, não foi criada no acordo judicial de 2024, tampouco nasceu neste juízo. Prova disso é que a ordem de pagamento de 25/11 identificou o valor como referente à "47ª parcela do subsídio concedido às concessionárias do sistema de transporte de São Luís". Ou seja, trata-se de uma relação jurídica que envolve tratos sucessivos e natureza eminentemente administrativa e contratual, que preexiste em muito ao conflito trabalhista atual.

O acordo de 2024 serviu apenas para ajustar os valores, considerando o momento de greve daquele ano, mas não tem o condão de atrair para a Justiça do Trabalho a competência para processar a execução mensal do contrato de concessão.

E ainda que, por amor ao debate, se admitisse a competência desta Corte para analisar essa dívida, o pagamento pelo ente público não se dá pela via de bloqueio ou sequestro imediato de numerário. O SET pretende obter, via petição incidental, um provimento de força executiva que sabe indevido, pois subverte o devido processo legal e o sistema de prerrogativas da Fazenda Pública.

Por fim, sublinho o princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT. As empresas concessionárias são as empregadoras e assumem o risco da atividade econômica. Em que pese compreendermos que a ausência de repasse gere desequilíbrio financeiro, tal circunstância não autoriza a transferência desse ônus aos trabalhadores nem condiciona a quitação da verba alimentar ao êxito no recebimento de valores do Poder Público.

A obrigação de pagar salários é objetiva e deve ser honrada independentemente das intercorrências do contrato administrativo, cabendo às empresas buscarem os meios de honrar a folha de pagamento e, paralelamente, cobrar o Município pelos meios legais cabíveis.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados.

SAO LUIS/MA, 10 de dezembro de 2025.

**LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR**  
Desembargador Federal do Trabalho